

TC 031.363/2010-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Peritoró (MA)

Responsável: Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA) na gestão 2001-2004

Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA 10004) e outros (procuração à peça 10)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, prefeito de Peritoró (MA) no período de 2001 a 2004, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados à prefeitura de Peritoró (MA) no exercício de 2004, conforme Resolução CD/FNDE 10/2004.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 3) propôs a citação por omissão na prestação de contas, realizada mediante Ofício 2092/2011-TCU/SECEX-MA (peça 7). O responsável, apesar de constituir advogado (procuração à peça 10 e registro no cadastro nacional da OAB à peça 31), que solicitou e obteve vista e cópia dos autos (peça 11), não apresentou suas alegações de defesa, o que motivou a instrução à peça 12 com proposta de julgamento irregular das contas do Sr. Agamenon Lima Milhomem, com imputação de débito e multa.

3. O Ministério Público junto ao TCU, em entendimento contrário, propôs diligências ao FNDE e ao Banco do Brasil S/A para saneamento dos autos (peça 15). Após análise da documentação encaminhada, inclusive documentos de prestação de contas que foram apresentados ao FNDE extemporaneamente, foi proposta nova citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem, desta feita por irregularidades na prestação de contas (peça 27).

4. Com a anuência da unidade técnica (peça 28), foi então promovida a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem mediante o Ofício 2226/2013-TCU/SECEX-MA, de 2/8/2013 (peça 29), recebido em 16/10/2013, conforme aviso de recebimento à peça 30, sem manifestação do responsável.

5. A instrução à peça 32 verificou que o ofício citatório fora enviado para o endereço Rua da Linha, s/n., Centro, Peritoró (MA), registrado no Sistema CPF à época da instauração desta tomada de contas especial, apesar do cadastro da Receita Federal atualmente registrar como endereço do responsável a Avenida Brasil, s/n., Centro, Peritoró (MA), o mesmo constante da procuração feita pelo responsável ao advogado (peça 10).

6. Em vista disso, propôs a renovação da citação do ex-prefeito que, com a anuência da unidade técnica (peça 33), foi promovida via Ofício 3610/2013-TCU/SECEX-MA (peça 34), que retornou pelos Correios de que o responsável estava ausente em três tentativas de entrega (peças 35 a 37).

7. Como o ofício acima fora novamente encaminhado ao antigo endereço do Sr. Agamenon Lima Milhomem, foi expedida nova citação ao responsável via Ofício 2896/2014, datado de 2/10/2014

(peça 38), que também não foi entregue ao ex-prefeito e retornou com a informação de ausente por três tentativas de entrega (peça 39).

8. Assim, conforme despacho à peça 40, foi promovida a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem mediante o Edital 151/2014, de 9/12/2014 (peça 41), publicado no DOU de 19/12/2014 (peça 42), para apresentar alegações de defesa quanto às seguintes irregularidades:

a) prestação de contas de forma intempestiva, contrariando o que dispunha o art. 15, inciso III, da Resolução/CD/FNDE 10/2004;

b) análise perfunctória das prestações de contas apresentadas pelas UEx, em desacordo com o que previa o art. 15, §§ 1º e 2º, da Resolução/CD/FNDE 10/2004;

c) prestação de contas em desacordo com as exigências do art. 15 da Resolução/CD/FNDE 10/2004;

d) desvio de finalidade dos recursos, com o pagamento de despesas bancárias, desrespeitando o que pregava o art. 13, caput, da Resolução/CD/FNDE 10/2004;

e) pagamentos efetuados diretamente na boca do caixa, em desatenção ao que fixava o art. 13, caput, da Resolução/CD/FNDE 10/2004; e

f) falsidade nas informações contidas na pretensa prestação de contas, denotando a ideia de desfalque de dinheiro público, ferindo visceralmente o princípio da moralidade na administração pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

EXAME TÉCNICO

9. O Sr. Agamenon Lima Milhomem, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme despacho da unidade técnica à peça 40. De fato, foi enviado ao endereço do responsável constante do Sistema CPF/SRF/MF o Ofício TCU/SECEX-MA 2896/2014, de 2/10/2014 (peça 38), devolvido pelos Correios por não encontrar o responsável em três tentativas de entrega (peça 39).

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. É importante salientar que, apesar de inicialmente citado por omissão, esta irregularidade foi suprida, como demonstra a instrução à peça 27, e considerando que a prestação de contas fora apresentada ao FNDE em 16/7/2010, antes da autuação desta TCE, ocorrida em 10/11/2010, como também da citação inicial, por omissão, feita em 26/7/2011 (peças 7 e 8).

12. Destaca-se que no edital de citação do responsável constou equivocadamente que o recolhimento deveria ser feito aos cofres do Tesouro Nacional, quando o correto seriam os cofres do FNDE.

13. Entretanto, entende-se que tal erro não prejudicou a defesa do responsável, visto que, além de ao final do edital constar que “Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos com as respectivas datas de ocorrência e dos **cofres credores** podem ser obtidas junto à SECEX-MA ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal” (grifado), o que poderia acontecer seria somente o recolhimento aos cofres errados. Portanto, estes autos podem seguir a sua tramitação normal.

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do Sr. Agamenon Lima Milhomem e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua

conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministr-Relator José Múcio Monteiro, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Agamenon Lima Milhomem, com amparo no art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA) na gestão 2001-2004, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.501,25	2/1/2004
44.144,50	29/9/2004

Valor atualizado até 11/2/2015: R\$ 81.022,90

c) aplicar ao Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Agamenon Lima Milhomem em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 11/2/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 031.363/2010-5
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Prestação de contas dos recursos do PDDE recebidos em 2004 apresentada de forma intempestiva.	Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA).	2001-2004	Apresentar intempestivamente a prestação de contas, quando deveria obedecer o prazo normativo estabelecido para cumprir essa obrigação legal.	A apresentação das contas foram do prazo impossibilitou o devido acompanhamento e a eficaz fiscalização dos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas do PDDE 2004 no prazo estabelecido pelo FNDE.
Análise perfunctória das prestações de contas apresentadas pelas unidades executoras.	Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA).	2001-2004	Não verificar as irregularidades constantes das prestações de contas das unidades executoras, quando deveria cobrar delas a correta aplicação dos recursos e glosar despesas feitas de forma irregular.	A aprovação indevida de prestações de contas das unidades executoras resultou na apresentação das contas ao FNDE também de forma irregular.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apontado as irregularidades nas prestações de contas das unidades executoras.
Prestação de contas apresentada em desacordo com as exigências do FNDE.	Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA).	2001-2004	Apresentar as contas em desacordo com os normativos do FNDE, quando deveria apresentar a documentação em conformidade com o exigido pelo repassador.	A prestação de contas irregular resultou na glosa dos recursos repassados pelo FNDE.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter obedecido os normativos e apresentado corretamente a prestação de contas.
Pagamento de despesas indevidas com recursos do PDDE (bancárias)	Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA).	2001-2004	Pagar despesas bancárias, quando deveria utilizar os recursos apenas nos fins propostos pelo programa.	O pagamento de despesas bancárias resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter empregado os recursos apenas nos objetos propostos pelo programa.

<p>Pagamentos efetuados diretamente na boca do caixa.</p>	<p>Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA).</p>	<p>2001-2004</p>	<p>Pagar despesas diretamente no caixa, quando deveria utilizar cheques ou documentos de transferência para a conta dos beneficiários.</p>	<p>O pagamento direto no caixa resultou na glosa de recursos.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter efetuado os pagamentos conforme estabelecem os normativos do FNDE.</p>
<p>Falsidade nas informações contidas na prestação de contas.</p>	<p>Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, prefeito de Peritoró (MA).</p>	<p>2001-2004</p>	<p>Apresentar informações inconsistentes na prestação de contas, quando deveria seguir os normativos e aplicar os recursos conforme a legislação.</p>	<p>As informações inconsistentes na prestação de contas resultou em dano ao erário.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado a prestação de contas conforme os normativos e a legislação vigentes.</p>